

## RECLAMAÇÃO 76.416 AMAZONAS

**RELATOR** : MIN. ANDRÉ MENDONÇA  
**RECLTE.(S)** : CENARIUM AGENCIA DE NOTICIAS LTDA  
**ADV.(A/S)** : LEONARDO MARQUES BENTES DA CUNHA  
**RECLDO.(A/S)** : JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**BENEF.(A/S)** : CILEIDE MOUSSALLEM RODRIGUES  
**ADV.(A/S)** : ANA PAULA DA SILVA BEZERRA  
**ADV.(A/S)** : MARCUS ANDRE GONZALES DE ARAUJO

### DECISÃO

RECLAMAÇÃO. IMPRENSA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO À ADPF Nº 130/DF: ESTRITA ADERÊNCIA. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PEDIDO LIMINAR PREJUDICADO.

1. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido liminar, formalizada por Cenarium Agência de Notícias Ltda., contra decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Manaus, nos autos do Processo nº 0023034-52.2025.8.04.1000, na qual teria sido inobservado o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130/DF.

2. A reclamante narra que, na origem, cuida-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de indenização por danos morais e tutela provisória de urgência, ajuizada por Cileide Moussallem Rodrigues, em desfavor da ora reclamante e outros, fundamentando-se sua pretensão autoral na veiculação, em janeiro de 2025, de matéria jornalística, a qual, segundo a ora beneficiária, teria extrapolado os limites da liberdade de imprensa, ensejando suposta violação a seus direitos de personalidade,

atentando contra sua honra, imagem e dignidade.

3. Relata que o Juízo da 12ª Vara do Juízo Especial Cível de Manaus, ao analisar o pedido de tutela de urgência, deferiu liminarmente a remoção do conteúdo impugnado, no prazo de 48 horas, a partir da ciência da decisão, baseando-se na suposta existência de violação aos direitos da personalidade da autora.

4. Sustenta, em síntese, que na decisão liminar reclamada foi desrespeitado o que firmado por este Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130/DF. Diz da decisão judicial impugnada e do entendimento consolidado desta Corte Suprema. Alega ausência de fundamentação específica para a excepcionalidade da remoção do conteúdo e configuração de censura prévia.

5. Requer a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada, bem como da imposição de multa por eventual descumprimento. Busca, no mérito, a procedência do pedido, para confirmar a medida liminar e determinar a cassação definitiva do ato impugnado.

6. O Tribunal reclamado, em suas informações, relata, em síntese, acerca da ação de origem e informa que a tutela de urgência foi deferida especificamente para que os réus promovessem a exclusão dos conteúdos veiculados nas URLs indicadas pela autora. Aponta ausência de estrita aderência, de modo que não se verifica desrespeito ao que foi decidido no âmbito da ADPF nº 130/DF (e-doc. 11).

7. A parte reclamante ressalta que o processo originário conta com múltiplos réus e que ela não descumpriu a ordem judicial emanada na decisão liminar. Diz não haver esgotamento das vias ordinárias, por

## RCL 76416 / AM

ausência de pedido de reconsideração ou impetração de mandado de segurança (e-doc. 12).

8. Em contestação, Cileide Moussallem Rodrigues manifesta-se, preliminarmente, pela ausência de estrita aderência e de teratologia. Assevera que a liberdade de expressão não se reveste de caráter absoluto, não podendo ser utilizado para ataques à honra, transvestida de matéria jornalística. Aduz acerca da necessidade de ponderação para proteção de outros direitos constitucionalmente assegurados. Pleiteia o não conhecimento da presente reclamação. Requer a improcedência do pedido (e-doc. 18).

9. A Procuradoria-Geral da República manifesta-se pela procedência do pedido, em parecer assim ementado (e-doc. 23):

“RECLAMAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA A EXCLUSÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA DE SÍTIO DA INTERNET EM SEDE LIMINAR, SEM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. CONTRARIEDADE À DECISÃO PROFERIDA NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N. 130. PARECER PELA PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

1. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido liminar, interposta em face da decisão proferida pela 12ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Manaus, a qual, segundo a parte reclamante, violou o entendimento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 130/DF.

2. No caso dos autos, o juízo reclamado determinou a exclusão de matéria jornalística, em sede liminar, por entender que o reclamante teria supostamente ofendido a honra da beneficiária, sem apresentar razões legítimas.

3. Nessas circunstâncias, ao criar óbices à divulgação de informações, sem apresentar razões legítimas para tal conduta, o juízo reclamado restringiu à liberdade de expressão no seu aspecto negativo, a revelar, de maneira inequívoca, ofensa à ADPF 130 (Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, DJe de 6/11/2009).

4. No julgamento da ADPF Nº 130/DF, esta Suprema Corte reiterou a plena liberdade de imprensa como categoria jurídica proibitiva de qualquer tipo de censura. Além disso, impôs ao Poder Judiciário o dever de garantir a efetividade dos direitos fundamentais relacionados à imprensa e à informação.

5. Ademais, a medida adequada para a reparação de eventuais abusos relacionados à liberdade de expressão é o direito de resposta, e não a supressão liminar de um texto jornalístico, antes de uma análise mais aprofundada de seu conteúdo e do seu potencial lesivo.

- Parecer pela procedência da reclamação.”

É o relatório.

**Decido.**

10. A reclamação, inicialmente concebida como construção jurisprudencial, reveste-se de natureza constitucional, tendo como finalidades a preservação da competência do Supremo Tribunal Federal, a garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, inc. I, al. “I”, da CRFB), além da observância de enunciado da Súmula Vinculante do STF (art. 103-A, § 3º, da CRFB).

11. Em sede infraconstitucional, encontra regulação nos arts. 988 a 993 do Código de Processo Civil e, especificamente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos arts. 156 a 162 do respectivo Regimento Interno.

12. Observo que, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), “*o Relator poderá julgar a reclamação quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal*”, o que se apresenta na espécie.

13. A parte reclamante aponta, como questão jurídica central objeto da presente reclamação constitucional, suposta violação ao que decidido por esta Suprema Corte, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130/DF.

14. Na ocasião do julgamento da ADPF nº 130/DF, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente o pedido, para declarar não recepcionado pela Constituição todo o conjunto de preceitos da Lei nº 5.250, de 1967, conhecida como Lei de Imprensa. Confira-se a ementa do acórdão paradigma:

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA “LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA”, EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A “PLENA” LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO

PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. PROIBIÇÃO DE MONOPOLIZAR OU OLIGOPOLIZAR ÓRGÃOS DE IMPRENSA COMO NOVO E AUTÔNOMO FATOR DE INIBIÇÃO DE ABUSOS. NÚCLEO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E MATÉRIAS APENAS PERIFERICAMENTE DE IMPRENSA. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI Nº 5.250/1967 PELA NOVA

ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. A ADPF, fórmula processual subsidiária do controle concentrado de constitucionalidade, é via adequada à impugnação de norma pré-constitucional. Situação de concreta ambiência jurisdicional timbrada por decisões conflitantes. Atendimento das condições da ação.

2. REGIME CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO EM SENTIDO GENÉRICO, DE MODO A ABARCAR OS DIREITOS À PRODUÇÃO INTELECTUAL, ARTÍSTICA, CIENTÍFICA E COMUNICACIONAL. A Constituição reservou à imprensa todo um bloco normativo, com o apropriado nome “Da Comunicação Social” (capítulo V do título VIII). A imprensa como plexo ou conjunto de “atividades” ganha a dimensão de instituição-ideia, de modo a poder influenciar cada pessoa de per se e até mesmo formar o que se convencionou chamar de opinião pública. Pelo que ela, Constituição, destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade. A imprensa como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência. Entendendo-se por pensamento crítico o que, plenamente comprometido com a verdade ou essência das coisas, se dota de potencial emancipatório de mentes e espíritos. O corpo normativo da Constituição brasileira sinonimiza liberdade de informação jornalística e liberdade de imprensa, rechaçante de qualquer censura prévia a um direito que é signo e penhor da mais encarecida dignidade da pessoa humana, assim como do mais

evoluído estado de civilização.

3. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DE SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE QUE SÃO A MAIS DIRETA EMANAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: A LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E O DIREITO À INFORMAÇÃO E À EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA NATUREZA JURÍDICA DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO CONSTITUCIONAL SOBRE A COMUNICAÇÃO SOCIAL. O art. 220 da Constituição radicaliza e alarga o regime de plena liberdade de atuação da imprensa, porquanto fala: a) que os mencionados direitos de personalidade (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação) estão a salvo de qualquer restrição em seu exercício, seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação; b) que tal exercício não se sujeita a outras disposições que não sejam as figurantes dela própria, Constituição. A liberdade de informação jornalística é versada pela Constituição Federal como expressão sinônima de liberdade de imprensa. Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua excludência, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras. A expressão constitucional “observado o disposto nesta Constituição” (parte final do art. 220) traduz a incidência dos dispositivos tutelares de outros bens de personalidade, é certo, mas como consequência ou responsabilização pelo

desfrute da “plena liberdade de informação jornalística” (§ 1º do mesmo art. 220 da Constituição Federal). Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica. Silenciando a Constituição quanto ao regime da internet (rede mundial de computadores), não há como se lhe recusar a qualificação de território virtual livremente veiculador de ideias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação.

4. MECANISMO CONSTITUCIONAL DE CALIBRAÇÃO DE PRINCÍPIOS. O art. 220 é de instantânea observância quanto ao desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação que, de alguma forma, se veiculem pelos órgãos de comunicação social. Isto sem prejuízo da aplicabilidade dos seguintes incisos do art. 5º da mesma Constituição Federal: vedação do anonimato (parte final do inciso IV); do direito de resposta (inciso V); direito a indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (inciso X); livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII); direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV). Lógica diretamente constitucional de calibração temporal ou cronológica na empírica incidência desses dois blocos de dispositivos constitucionais (o art. 220 e os mencionados incisos do art. 5º). Noutros termos, primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a “livre” e “plena” manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana. Determinação

constitucional de momentânea paralisia à inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, porquanto a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social. Com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas. Direito de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando a posteriori, infletem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa.

5. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Sem embargo, a excessividade indenizatória é, em si mesma, poderoso fator de inibição da liberdade de imprensa, em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade. A relação de proporcionalidade entre o dano moral ou material sofrido por alguém e a indenização que lhe caiba receber (quanto maior o dano maior a indenização) opera é no âmbito interno da potencialidade da ofensa e da concreta situação do ofendido. Nada tendo a ver com essa equação a circunstância em si da veiculação do agravo por órgão de imprensa, porque, senão, a liberdade de informação jornalística deixaria de ser um elemento de expansão e de robustez da liberdade de pensamento e de expressão lato sensu para se tornar um fator de contração e de esqualidez dessa liberdade. Em se tratando de agente público, ainda que injustamente ofendido em sua honra e imagem, subjaz à indenização uma imperiosa cláusula de modicidade. Isto porque todo agente público está sob permanente vigília da

cidadania. E quando o agente estatal não prima por todas as aparências de legalidade e legitimidade no seu atuar oficial, atrai contra si mais fortes suspeitas de um comportamento antijurídico francamente sindicável pelos cidadãos.

6. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. A plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo. Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a Imprensa passa a manter com a democracia a mais entranhada relação de mútua dependência ou retroalimentação. Assim visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados. O § 5º do art. 220 apresenta-se como norma constitucional de concretização de um pluralismo finalmente compreendido como fundamento das sociedades autenticamente democráticas; isto é, o pluralismo como a virtude democrática da respeitosa convivência dos contrários. A imprensa livre é, ela mesma, plural, devido a que são constitucionalmente proibidas a oligopolização e a monopolização do setor (§ 5º do art. 220 da CF). A proibição do monopólio e do oligopólio como novo e autônomo fator de contenção de abusos do chamado “poder social da imprensa”.

7. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. O pensamento crítico é parte integrante da informação plena e fidedigna. O possível conteúdo socialmente útil da obra compensa eventuais excessos de estilo e da própria verve do autor. O exercício concreto da liberdade de imprensa

assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero ou contundente, especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado. A crítica jornalística, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura, mesmo que legislativa ou judicialmente intentada. O próprio das atividades de imprensa é operar como formadora de opinião pública, espaço natural do pensamento crítico e “real alternativa à versão oficial dos fatos” (Deputado Federal Miro Teixeira).

8. NÚCLEO DURO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E A INTERDIÇÃO PARCIAL DE LEGISLAR. A uma atividade que já era “livre” (incisos IV e IX do art. 5º), a Constituição Federal acrescentou o qualificativo de “plena” (§ 1º do art. 220). Liberdade plena que, repelente de qualquer censura prévia, diz respeito à essência mesma do jornalismo (o chamado “núcleo duro” da atividade). Assim entendidas as coordenadas de tempo e de conteúdo da manifestação do pensamento, da informação e da criação lato sensu, sem o que não se tem o desembaraçado trânsito das ideias e opiniões, tanto quanto da informação e da criação. Interdição à lei quanto às matérias nuclearmente de imprensa, retratadas no tempo de início e de duração do concreto exercício da liberdade, assim como de sua extensão ou tamanho do seu conteúdo. Tirante, unicamente, as restrições que a Lei Fundamental de 1988 prevê para o “estado de sítio” (art. 139), o Poder Público somente pode dispor sobre matérias lateral ou reflexamente de imprensa, respeitada sempre a ideia-força de que quem quer que seja tem o direito de dizer o que quer que seja. Logo, não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas. As matérias reflexamente de imprensa, suscetíveis, portanto, de conformação legislativa, são as indicadas pela própria Constituição, tais como: direitos de resposta e de indenização,

proporcionais ao agravo; proteção do sigilo da fonte (“quando necessário ao exercício profissional”); responsabilidade penal por calúnia, injúria e difamação; diversões e espetáculos públicos; estabelecimento dos “meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente” (inciso II do § 3º do art. 220 da CF); independência e proteção remuneratória dos profissionais de imprensa como elementos de sua própria qualificação técnica (inciso XIII do art. 5º); participação do capital estrangeiro nas empresas de comunicação social (§ 4º do art. 222 da CF); composição e funcionamento do Conselho de Comunicação Social (art. 224 da Constituição). Regulações estatais que, sobretudo incidindo no plano das consequências ou responsabilizações, repercutem sobre as causas de ofensas pessoais para inibir o cometimento dos abusos de imprensa. Peculiar fórmula constitucional de proteção de interesses privados em face de eventuais descomedimentos da imprensa (justa preocupação do Ministro Gilmar Mendes), mas sem prejuízo da ordem de precedência a esta conferida, segundo a lógica elementar de que não é pelo temor do abuso que se vai coibir o uso. Ou, nas palavras do Ministro Celso de Mello, “a censura governamental, emanada de qualquer um dos três Poderes, é a expressão odiosa da face autoritária do poder público”.

9. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. É da lógica encampada pela nossa Constituição de 1988 a autorregulação da imprensa como mecanismo de permanente ajuste de limites da sua liberdade ao sentir-pensar da sociedade civil. Os padrões de seletividade do próprio corpo social operam como antídoto que o tempo não cessa de aprimorar contra os abusos e desvios jornalísticos. Do

dever de irrestrito apego à completude e fidedignidade das informações comunicadas ao público decorre a permanente conciliação entre liberdade e responsabilidade da imprensa. Repita-se: não é jamais pelo temor do abuso que se vai proibir o uso de uma liberdade de informação a que o próprio Texto Magno do País apôs o rótulo de “plena” (§ 1 do art. 220).

#### 10. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI 5.250 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL.

10.1. Óbice lógico à confecção de uma lei de imprensa que se orne de compleição estatutária ou orgânica. A própria Constituição, quando o quis, convocou o legislador de segundo escalão para o aporte regratório da parte restante de seus dispositivos (art. 29, art. 93 e § 5º do art. 128). São irregulamentáveis os bens de personalidade que se põem como o próprio conteúdo ou substrato da liberdade de informação jornalística, por se tratar de bens jurídicos que têm na própria interdição da prévia interferência do Estado o seu modo natural, cabal e ininterrupto de incidir. Vontade normativa que, em tema elementarmente de imprensa, surge e se exaure no próprio texto da Lei Suprema.

10.2. Incompatibilidade material insuperável entre a Lei nº 5.250/67 e a Constituição de 1988. Impossibilidade de conciliação que, sobre ser do tipo material ou de substância (vertical), contamina toda a Lei de Imprensa: a) quanto ao seu entrelace de comandos, a serviço da prestidigitadora lógica de que para cada regra geral afirmativa da liberdade é aberto um leque de exceções que praticamente tudo desfaz; b) quanto ao seu inescandível efeito prático de ir além de um simples projeto de governo para alcançar a realização de um projeto de poder, este a se eternizar no tempo e a sufocar todo pensamento crítico no País.

10.3 São de todo imprestáveis as tentativas de conciliação hermenêutica da Lei 5.250/67 com a Constituição, seja mediante

expurgo puro e simples de destacados dispositivos da lei, seja mediante o emprego dessa refinada técnica de controle de constitucionalidade que atende pelo nome de “interpretação conforme a Constituição”. A técnica da interpretação conforme não pode artificializar ou forçar a descontaminação da parte restante do diploma legal interpretado, pena de descabido incursionamento do intérprete em legiferação por conta própria. Inapartabilidade de conteúdo, de fins e de viés semântico (linhas e entrelinhas) do texto interpretado. Caso-limite de interpretação necessariamente conglobante ou por arrastamento teleológico, a pré-excluir do intérprete/aplicador do Direito qualquer possibilidade da declaração de inconstitucionalidade apenas de determinados dispositivos da lei sindicada, mas permanecendo incólume uma parte sobejante que já não tem significado autônomo. Não se muda, a golpes de interpretação, nem a inextrincabilidade de comandos nem as finalidades da norma interpretada. Impossibilidade de se preservar, após artificiosa hermenêutica de depuração, a coerência ou o equilíbrio interno de uma lei (a Lei federal nº 5.250/67) que foi ideologicamente concebida e normativamente apetrechada para operar em bloco ou como um todo pro indiviso.

11. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. Aplicam-se as normas da legislação comum, notadamente o Código Civil, o Código Penal, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal às causas decorrentes das relações de imprensa. O direito de resposta, que se manifesta como ação de replicar ou de retificar matéria publicada é exercitável por parte daquele que se vê ofendido em sua honra objetiva, ou então subjetiva, conforme estampado no inciso V do art. 5º da Constituição Federal. Norma, essa, “de eficácia plena e de aplicabilidade imediata”, conforme classificação de José Afonso da Silva. “Norma de pronta aplicação”, na linguagem de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Britto, em obra doutrinária conjunta.

12. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Total procedência da ADPF, para o efeito de declarar como não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.”

(ADPF nº 130/DF, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, j. 30/04/2009, p. 06/11/2009).

15. Posto que a decisão paradigma tenha fundamentado a natureza essencial da “liberdade de informação jornalística” para o processo democrático nos direitos de personalidade referentes à livre manifestação do pensamento e de acesso à informação, a Suprema Corte consignou estarem **resguardados os direitos de personalidade atinentes a intimidade, vida privada, imagem e honra** ante a subsistência da possibilidade de controle *a posteriori* da atividade de imprensa exercida livremente.

16. Na situação dos autos, o Juízo de Direito da 12ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Manaus, em sede liminar, deferiu a tutela de urgência pleiteada, apenas no que se refere à retirada do ar das matérias impugnadas (e-doc. 3).

17. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, constata-se que **o Juízo reclamado julgou procedente o pedido inicial, para confirmar a medida liminar** e determinar a exclusão do conteúdo informativo individualizado nas URLs indicadas, impondo-se transcrever os seguintes trechos:

“(…) Cuida-se de ação de reparação de dano moral fundada no exercício abusivo do direito de informar, materializado através de publicação de matéria jornalística de conteúdo falso e ofensivo à imagem da Autora.

A questão central debatida na lide envolve o conflito de

direitos e garantias fundamentais asseguradas pela Carta Política aos residentes no País, quanto a preservação dos atributos da honra e imagem do indivíduo, que devem ser respeitados no exercício profissional da imprensa, através do direito de informar.

A responsabilidade civil por agravo à honra decorrente de matéria jornalística apenas se configura quando, extrapolados os limites dos direitos fundamentais à livre expressão e à informação, é publicada narrativa dissociada da realidade dos fatos, seja em virtude de negligência na investigação, de imprudência na escolha da forma de veiculação, ou até mesmo de intenção de difamar, caluniar ou injuriar alguém.

**As matérias jornalísticas referidas na ação noticiaram que a autora estaria sendo investigada por fazer parte de organização criminosa, que utilizava seu blog para cometer crimes de calúnia e difamação.**

**As requeridas limitam-se a defender a regularidade do conteúdo publicado, com base em suposta condição de figura pública da autora e no interesse jornalístico dos fatos, afirmando, genericamente, tratar-se de informações de domínio público. Contudo, a liberdade de imprensa não autoriza a divulgação de conteúdos desprovidos de respaldo probatório, mormente quando os fatos noticiados referem-se à suposta prática de conduta(s) típica(s), com evidente potencial ofensivo sobre os atributos da personalidade do protagonista da notícia veiculada. O dever de verificação da veracidade das informações é inerente à atividade jornalística responsável.**

No caso em tela, os requeridos não apresentaram provas da suposta investigação noticiada (envolvimento em organização criminosa, cuja persecução penal é de natureza pública incondicionada), sendo certo que a mera existência de ações por calúnia ou difamação (ações cíveis de reparação de dano ou ações penais privadas) não guarda pertinência com a

narrativa de que a autora integraria uma organização criminosa estruturada para a prática de crimes digitais. Com efeito, a Constituição Federal (art. 5º, V e X da CF) assegura o direito à reparação dos danos causados à honra e à imagem daqueles que aqui residem, mediante legítima iniciativa do ofendido, quer seja na esfera civil ou criminal (art. 935 do CC), assegurada a ampla defesa e o contraditório, no bojo de devido processo legal.

**Além disso, as matérias afirmam que a autora teria se recusado a prestar depoimento na delegacia sobre os fatos, contudo, tal alegação não foi comprovada nos autos. Também é mencionada a existência de um áudio em que a autora supostamente negociaria a contratação de alguém para assassinar uma jornalista, porém essa prova não foi apresentada nos autos.**

As chamadas “fake news”, ou notícias falsas, representam grave ameaça não apenas à honra e reputação das pessoas envolvidas, mas também ao próprio Estado Democrático de Direito, na medida em que distorcem fatos, manipulam a opinião pública e geram desinformação. No âmbito jurídico, a veiculação de conteúdos inverídicos, sobretudo quando destinados a atacar a imagem de terceiros, configura abuso do direito de informação e afronta direta aos direitos da personalidade, notadamente a honra, a imagem e a dignidade.

Ressalte-se que o exercício da liberdade de imprensa não confere aos veículos de comunicação ou profissionais da área o direito de divulgar informações falsas, sem a devida verificação da veracidade e sem responsabilidade sobre as consequências de tais publicações. Quando isso ocorre, resta caracterizado o ato ilícito, impondo-se o dever de reparação dos danos morais causados.

(...).

**CONCLUSÃO:**

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, em sede de cognição exauriente, **JULGO PROCEDENTE** o pedido autoral, com fundamento nos arts. 1º, III e 5º, V e X da CF c/c art. 186 e 927 do CC, e Súmula 221 STJ, em consequência, **DETERMINO** aos réus que excluam o conteúdo informativo individualizado nas URL's indicadas no item "a" do requerimento exordial e na petição registrada nos evs. 19.1/19.15, no prazo de 48 horas, contados do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa individual de R\$1.000,00 (mil reais), por URL ativa, limitada à alçada dos JECC's; **CONDENO** solidariamente os Requeridos ao pagamento da quantia de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), acrescida de juros e correção monetária oficial, a partir da fixação, a **título de indenização** por dano moral, consoante fundamentação supra. (...)” (grifos e destaques do original).

18. Nesse cenário, as decisões combatidas não impuseram à reclamante nenhuma restrição que ofendesse a proteção da liberdade de manifestação em seu aspecto negativo, ou seja, não estabeleceu censura prévia. Nessas circunstâncias, em que não se tem presente censura prévia, evidentemente falta a estrita aderência com o paradigma tido como violado.

19. Ademais, os atos reclamados se apoiam no arcabouço fático-probatório dos autos, de modo que se mostra incabível a reanálise nesta via processual. Nesse sentido, assinalo:

“(...) No entanto, se entendermos que caberá a reclamação, mesmo fora das hipóteses constantes da parte dispositiva da ADPF nº 130/DF, passará o STF a julgar diretamente, afrontando o sistema processual recursal, toda causa cuja matéria seja a liberdade de imprensa ou de expressão, como se

o que decidido nos paradigmas tivesse esgotado a análise de compatibilidade de toda e qualquer norma infraconstitucional que trate do tema da liberdade de imprensa e da liberdade de expressão, quando, na verdade, na ADPF nº 130/DF, analisou-se apenas a recepção da Lei nº 5.250/67 pela Constituição de 1988.

Sendo uma ação própria, a reclamação, se conhecida, abriria ao STF a obrigatoriedade de analisar fatos e provas relacionados a todas as ações sobre a temática da liberdade de imprensa e de manifestação de pensamento em trâmite no Brasil, atraindo para esta Corte a competência originária dada aos juízes e tribunais do país para o julgamento dos litígios interpessoais e intersubjetivos. Seria uma usurpação de competência às avessas, barateadora do papel desta Suprema Corte. (...)”

(Rcl nº 19.706/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 11/06/2018. p. 14/06/2018)

20. De igual modo, a Rcl nº 51.514-AgR/AM (Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 22/02/2023, p. 28/02/2023) e a Rcl nº 57.767/BA (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 20/03/2023, p. 21/03/2023), entre outras.

21. Ante o exposto, **nego seguimento à reclamação**, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF, **ficando prejudicado o pedido liminar**. Sem honorários, de acordo com o entendimento prevalente da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal.

22. Ressalte-se que eventual recurso manifestamente inadmissível contra esta decisão demonstraria apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional, o que sujeitaria a parte à aplicação da multa processual do § 4º do art. 1.021 e do § 2º do art. 1.026, ambos do Código de Processo Civil.

**RCL 76416 / AM**

**Publique-se.**

Brasília, 29 de agosto de 2025.

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**

Relator